

Portaria n.º 303-A/2024/1, de 26 de novembro

Com as alterações introduzidas por: Portaria n.º 320-C/2026/1.

Índice**- Ato**

- **Capítulo I** *DISPOSIÇÕES GERAIS*
 - **Artigo 1.º** *Objeto*
 - **Artigo 2.º** *Objetivos específicos*
 - **Artigo 3.º** *Definições*
 - **Artigo 4.º** *Beneficiários*
 - **Artigo 5** *Critérios de elegibilidade dos beneficiários* **ALTERADO**
 - **Artigo 6.º** *Formação profissional adequada*
 - **Artigo 7.º** *Critérios de seleção das candidaturas*
- **Capítulo II** *TIPOLOGIA C.2.2.1, «PRÉMIO INSTALAÇÃO JOVENS AGRICULTORES»*
 - **Artigo 8.º** *Plano de negócios*
 - **Artigo 9.º** *Forma e nível de apoio*
 - **Artigo 10.º** *Pagamento do prémio*
- **Capítulo III** *TIPOLOGIA C.2.2.2, «INVESTIMENTO PRODUTIVO JOVENS AGRICULTORES»*
 - **Artigo 11.º** *Forma, nível e limites do apoio*
 - **Artigo 12.º** *Critérios de elegibilidade das operações*
 - **Artigo 13.º** *Despesas elegíveis e não elegíveis*
- **Capítulo IV** *PROCEDIMENTO*
 - **Artigo 14.º** *Apresentação das candidaturas*
 - **Artigo 15.º** *Avisos*
 - **Artigo 16.º** *Análise e decisão das candidaturas*
 - **Artigo 17.º** *Termo de aceitação*
 - **Artigo 18.º** *Obrigações dos beneficiários*
 - **Artigo 19.º** *Execução das operações*
 - **Artigo 20.º** *Pedidos de alteração*
 - **Artigo 21.º** *Apresentação dos pedidos de pagamento*
 - **Artigo 22.º** *Análise e decisão dos pedidos de pagamento*
 - **Artigo 23.º** *Pagamentos*
 - **Artigo 24.º** *Controlo*
 - **Artigo 25.º** *Reduções e exclusões*
- **Capítulo V** *DISPOSIÇÕES FINAIS*
 - **Artigo 26.º** *Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal*
 - **Artigo 27.º** *Entrada em vigor*
- **Anexo I** *Despesas elegíveis e não elegíveis*
- **Anexo II** *Níveis e limites de apoio*
- **Anexo III** *Reduções e exclusões*

Portaria n.º 303-A/2024/1
de 26 de novembro

Estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º, 74.º e 75.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere às tipologias C.2.2.1, «Prémio instalação Jovens Agricultores», e C.2.2.2, «Investimento produtivo Jovens Agricultores», da intervenção C.2.2, «Instalação de Jovens Agricultores», do domínio C.2, «Investimento e Rejuvenescimento», do eixo C, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, nos termos do disposto nos seus artigos 73.º, 74.º e 75.º, estabelece que, em prossecução do seu PEPAC e nas condições neste estabelecidas, os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento nas explorações agrícolas e em sistemas de irrigação, bem como a atribuição de prémio à primeira instalação de jovens agricultores.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as respetivas reprogramações sido aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, e C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo no continente através dos eixos C e D.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica dos referidos eixos é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Nestes termos, cumpre estabelecer a regulamentação específica dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º, 74.º e 75.º do Regulamento (UE) 2021/2115, no que se refere às tipologias C.2.2.1, «Prémio instalação Jovens Agricultores», e C.2.2.2, «Investimento produtivo Jovens Agricultores», da intervenção C.2.2, «Instalação de Jovens Agricultores», do domínio C.2, «Investimento e Rejuvenescimento», do eixo C, «Desenvolvimento Rural», do PEPAC Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 1.º**
Objeto

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

A presente portaria estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º, 74.º e 75.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere às tipologias C.2.2.1, «Prémio instalação Jovens Agricultores», e C.2.2.2, «Investimento produtivo Jovens Agricultores», da intervenção C.2.2, «Instalação de Jovens Agricultores», do domínio C.2, «Investimento e Rejuvenescimento», do eixo C, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Artigo 2.º

Objetivos específicos

1 - Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do eixo C, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), destinam-se a prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Atrair e apoiar os jovens agricultores e outros novos agricultores e facilitar o desenvolvimento sustentável das empresas em zonas rurais;
- b) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;
- c) Promover o emprego, o crescimento, a igualdade de género, nomeadamente, a participação das mulheres no setor da agricultura, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, incluindo a bioeconomia circular e uma silvicultura sustentável;
- d) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente, através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável.

2 - Os apoios previstos na presente portaria prosseguem, ainda, o objetivo transversal de modernização das áreas agrícolas e rurais, através da promoção e da partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e incentivo à sua utilização pelos agricultores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria entende-se por:

- a) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção;
- b) «Exploração agrícola», o conjunto das unidades de produção utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor, situadas no território continental;
- c) «Instalação em regime de exclusividade», a situação em que o jovem agricultor obtém os seus rendimentos exclusivamente da atividade agrícola, sem prejuízo de auferir apoios públicos e outros rendimentos que não decorram de atividade profissional;
- d) «Jovem agricultor», o agricultor que, à data da apresentação da candidatura, tenha idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, inclusive, e se instale em regime de primeira instalação;
- e) «Operações não concluídas materialmente nem totalmente executadas», todas as operações que apresentem uma execução física e financeira igual ou inferior a 50 %;
- f) «Primeira instalação», a situação em que o jovem agricultor, na qualidade de responsável pela exploração, assume formalmente a titularidade e a gestão direta da exploração agrícola, pela primeira vez;
- g) «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta;

- h) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo;
- i) «Valor produção padrão», o valor de um produto agrícola, vegetal ou animal, expresso em termos de padrão da produção bruta.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria:

- a) As pessoas singulares que sejam jovens agricultores na aceção da alínea d) do artigo anterior;
- b) As pessoas coletivas que revistam a forma de sociedade por quotas e com a atividade agrícola no seu objeto social, desde que todos os sócios-gerentes sejam jovens agricultores, que detenham a maioria do capital social e uma participação individual superior a 25 %.

Artigo 5

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

(em vigor a partir de: 2026-08-01)

(Produção de efeitos: 2024-11-27)

1 - Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

2 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem ainda cumprir o seguinte:

- a) Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
- b) Não terem sido condenados em processos-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito dos fundos europeus;
- c) Serem titulares da exploração agrícola e efetuarem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar, bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;
- d) Possuírem formação agrícola adequada, nos termos do artigo seguinte;
- e) Não terem recebido quaisquer ajudas no âmbito do pedido único, exceto nos dois anos anteriores ao ano de apresentação da candidatura;
- f) Não estarem inscritos na autoridade tributária com atividade agrícola, exceto nos dois anos anteriores ao ano de apresentação da candidatura;
- g) Não terem recebido quaisquer ajudas aos investimentos no setor agrícola, nem terem recebido prémio à primeira instalação;
- h) Apresentar um plano de negócios, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, com a duração de cinco anos.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

3 - No caso de candidaturas apresentadas por pessoas coletivas, os sócios-gerentes devem reunir individualmente as condições previstas nas alíneas b), d) e e) do número anterior.

4 - As condições previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 e nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 2 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura.

5 - A condição prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e a condição prevista na alínea a) do n.º 2 pode ser aferida até à data da decisão da candidatura.

6 - A condição prevista na alínea d) do n.º 2 do presente artigo pode ser aferida até ao momento da apresentação do último pedido de pagamento.

7 - A condição prevista na alínea c) do n.º 1 é cumprida, quando aplicável, com a apresentação, nomeadamente, dos seguintes documentos:

a) Declaração de início de atividade;

b) Licenciamento pecuário, ou demonstração de que a exploração se encontra em processo de licenciamento, no âmbito do Regime de Exercício da Atividade Pecuária (NREAP), incluindo o Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEF), para explorações em que seja desenvolvida a atividade;

c) Título de utilização dos recursos hídricos (TURH), para captações de água existentes na exploração;

d) Registo vitícola (RV) atualizado, quando seja desenvolvida a atividade de produção de uva.

8 - As condições previstas nas alíneas a) e c) n.º 2 do presente artigo, devem encontrar-se cumpridas até à data de assinatura do termo de aceitação, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade agrícola.

9 - A condição prevista na alínea g) do n.º 2 não é aplicável a candidaturas que tenham sido aprovadas nos 24 meses anteriores à submissão da candidatura no âmbito do domínio B.3, «Programa Nacional para Apoio ao Setor da Vitivinicultura», do eixo B, «Abordagem sectorial integrada».

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Portaria n.º 320-C/2026/1](#) - Diário da República n.º 147/2026, Suplemento, Série I de 2026-07-31, em vigor a partir de 2026-08-01, com efeitos a partir de 2024-11-27.

Artigo 6.º**Formação profissional adequada**

1 - Para efeitos do disposto na alínea d) n.º 2 do artigo anterior, considera-se que o candidato detém formação agrícola adequada quando demonstra possuir:

a) Qualificação de nível 2, 4 ou 5, nas áreas de educação e formação 621 - Produção Agrícola e Animal, 622 - Floricultura e Jardinagem e 623 - Silvicultura e Caça ou uma qualificação de nível 6, 7 ou 8, relativas ao ensino superior, nas áreas agrícola, florestal ou animal;

b) Formação agrícola financiada no âmbito do PRODER;

c) Formação agrícola adequada obtida no âmbito do PDR2020;

d) Curso técnico profissional ou superior especializado na área agrícola, animal ou de gestão.

2 - Quando o candidato não possua formação agrícola adequada nos termos do número anterior, deve obter a mesma, cumulativamente, nas seguintes ações:

a) Formação em unidades de curta duração do referencial de formação 621312, «Técnico/a de Produção Agropecuária», de nível 4, do Catálogo Nacional de Qualificações, constituída pelo código 11026 - Agricultura Sustentável, de 50 horas de duração;

b) Formação na tipologia «formação-ação» ou formação modular do Catálogo Nacional de Qualificações, ou unidades curriculares concluídas com aproveitamento em curso técnico superior profissional especializado, com a duração mínima de 100

horas, na área da produção agrícola, animal ou de gestão.

3 - O candidato deve comprometer-se a iniciar a formação prevista no número anterior no prazo máximo de 12 meses após a submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação.

Artigo 7.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 - Para efeito de seleção de candidaturas aos apoios previstos no âmbito da tipologia C.2.2.1, «Prémio instalação Jovens Agricultores», são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Apresentem formação agrícola adequada;
- b) Apresentem acompanhamento técnico especializado;
- c) Promovam o emprego em zonas rurais;
- d) Apresentem investimentos em zonas desfavorecidas, em regiões menos desenvolvidas ou outras;
- e) Promovam a igualdade de género, através da discriminação positiva das mulheres.

2 - Para efeito de seleção de candidaturas aos apoios previstos no âmbito da tipologia C.2.2.2, «Investimento produtivo Jovens Agricultores», são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Apresentem investimentos em zonas desfavorecidas, em regiões menos desenvolvidas ou outras;
- b) Apresentem investimentos em soluções digitais;
- c) Apresentem investimentos em tecnologias do uso eficiente da água;
- d) Apresentem investimentos para a utilização de energias renováveis;
- e) Apresentem acompanhamento técnico especializado.

3 - A hierarquização dos critérios referidos no presente artigo bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão do PEPAC no continente e constam dos respetivos avisos para a apresentação de candidaturas.

4 - No caso dos avisos que exigem a apresentação de candidaturas às tipologias C.2.2.1, «Prémio instalação Jovens Agricultores», e C.2.2.2, «Investimento produtivo Jovens Agricultores», no mesmo período de apresentação, a pontuação a atribuir é a média resultante da pontuação obtida em cada uma das candidaturas na valia global da operação (VGO), não podendo qualquer delas ser inferior ao valor mediano da escala de classificação final.

Capítulo II

TIPOLOGIA C.2.2.1, «PRÉMIO INSTALAÇÃO JOVENS AGRICULTORES»

Artigo 8.º

Plano de negócios

1 - Os candidatos à tipologia C.2.2.1, «Prémio instalação Jovens Agricultores», para além das condições previstas no capítulo anterior, devem ainda apresentar um plano de negócios com a duração de cinco anos.

2 - O plano de negócios a que se refere o número anterior deve contemplar os seguintes elementos:

- a) Descrição da situação inicial da exploração agrícola;
- b) Demonstração do potencial de produção da exploração agrícola, expresso em valor de produção padrão (VPP), que seja igual ou superior a 11 480 euros, por jovem agricultor, pessoa singular ou sócio-gerente de pessoa coletiva, e inferior ou igual a 1 500 000 euros, por beneficiário;

- c) Indicação das etapas e metas para o desenvolvimento das atividades da exploração agrícola;
 - d) Identificação da totalidade dos investimentos a realizar, conforme o respetivo aviso, com valor igual ou superior a 25 000 euros, por jovem agricultor, pessoa singular ou sócio-gerente de pessoa coletiva;
 - e) Descrição detalhada das ações necessárias ao desenvolvimento das atividades da exploração agrícola, designadamente, as relacionadas com a sustentabilidade ambiental e a eficiência na utilização dos recursos, o aconselhamento agrícola e a formação.
- 3 - Os investimentos referidos na alínea d) do número anterior devem ter início após a data definida no aviso para apresentação das candidaturas, e de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º da presente portaria.

Artigo 9.º

Forma e nível de apoio

- 1 - O apoio previsto no presente capítulo consiste num prémio à instalação, sob a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - O apoio a conceder no âmbito do presente capítulo assume a forma de montante fixo no valor de 25 000 euros, acrescido dos seguintes montantes:
 - a) 25 000 euros, no caso do jovem se instalar em regime de exclusividade;
 - b) 5000 euros, caso a exploração agrícola se localize em territórios vulneráveis conforme delimitação aprovada pela Portaria n.º 301/2020, de 24 de dezembro.
- 3 - No caso de candidaturas apresentadas por pessoas coletivas, o plano de negócios deve apresentar um investimento mínimo de 25 000 euros por sócio-gerente.
- 4 - No caso de candidaturas apresentadas por pessoas coletivas, o apoio referido no n.º 2 é atribuído por sócio-gerente.
- 5 - A soma do montante do prémio à instalação e do valor do apoio a conceder a título da tipologia C.2.2.2, «Investimento produtivo Jovens Agricultores», não pode exceder 120 % do montante de investimento elegível aprovado.

Artigo 10.º

Pagamento do prémio

O pagamento do prémio à instalação é efetuado da seguinte forma:

- a) 80 % do prémio base acrescido da majoração por localização, após a submissão autenticada do termo de aceitação;
- b) 20 % do prémio base acrescido da majoração do regime de exclusividade, após a verificação do cumprimento do plano de negócios.

Capítulo III

TIPOLOGIA C.2.2.2, «INVESTIMENTO PRODUTIVO JOVENS AGRICULTORES»

Artigo 11.º

Forma, nível e limites do apoio

- 1 - Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos na forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - Os apoios a conceder no âmbito do presente capítulo assumem as seguintes formas:
 - a) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;

b) Custos unitários.

3 - A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de candidaturas.

4 - Caso os apoios assumam a forma de custos unitários, são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

5 - Os níveis e limites do apoio a conceder constam do anexo ii à presente portaria, de que faz parte integrante.

Artigo 12.º

Crítérios de elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos específicos do artigo 2.º, que tenham um investimento superior a 25 000 euros, e que reúnam as seguintes condições:

a) Tenham início após a data definida no aviso para apresentação das candidaturas;

b) Não se encontrem materialmente concluídas nem totalmente executadas, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 3.º da presente portaria;

c) Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de início de apresentação das candidaturas constante do respetivo aviso;

d) Apresentem coerência técnica e económica;

e) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;

f) Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2 - O critério de elegibilidade previsto na alínea b) do número anterior não é aplicável a investimentos de natureza ambiental.

3 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os projetos de investimento em regadio que, além dos requisitos referidos nos números anteriores, preencham as seguintes condições:

a) Existência de plano de gestão de bacia hidrográfica notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia para toda a área abrangida pelo investimento;

b) Existência ou instalação, ao abrigo do investimento, de contadores de medição de consumo de água.

4 - Os projetos de investimento de melhoria de regadio devem, ainda, apresentar uma poupança potencial de consumo de água mínima de 7,5 %, baseada numa avaliação ex ante.

5 - Caso o investimento tenha incidência em massas de águas subterrâneas ou de superfície cujo estado tenha sido identificado como inferior a bom no plano de gestão de bacia hidrográfica por motivos ligados à quantidade de água, deve ser alcançada uma redução efetiva do consumo de água de 5 % que contribua para assegurar um bom estado dessas massas de água.

6 - As condições previstas nos n.ºs 4 e 5 não se aplicam a investimentos em instalações existentes que incidam unicamente na eficiência energética, a investimentos na criação de um reservatório nem a investimentos na utilização de água para reutilização que não tenham incidência em massas de águas subterrâneas ou de superfície.

Artigo 13.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1 - As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo i à presente portaria, de que faz parte integrante.

2 - A elegibilidade temporal é definida no aviso para apresentação de candidaturas, não podendo ser anterior a 1 de janeiro de 2023, e desde que a operação não se encontre materialmente concluída nem totalmente executada, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 3.º

3 - As despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos do número anterior, são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de pagamento, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

Capítulo IV **PROCEDIMENTO**

Artigo 14.º

Apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt, e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 15.º

Avisos

1 - Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente, após parecer vinculativo prévio da autoridade de gestão nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) A intervenção e tipologia se aplicável;
- b) A natureza dos beneficiários;
- c) O âmbito geográfico da intervenção a apoiar;
- d) A dotação orçamental indicativa;
- e) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
- f) As orientações técnicas a observar;
- g) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
- h) O processo de divulgação dos resultados;
- i) O prazo para apresentação de candidaturas;
- j) A forma do apoio a conceder;
- k) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 19.º;
- l) A elegibilidade temporal das despesas.

2 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem prever dotações e despesas elegíveis específicas para determinadas operações a apoiar.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados, no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

Artigo 16.º***Análise e decisão das candidaturas***

1 - A autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios de seleção, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 - O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data-limite de apresentação das candidaturas.

4 - O secretariado técnico da autoridade de gestão do PEPAC no continente aplica os critérios de seleção, em função da dotação orçamental referida no respetivo aviso para apresentação de candidaturas e submete à decisão do presidente da comissão diretiva.

5 - Antes de ser adotada a decisão final os candidatos são ouvidos, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

6 - As candidaturas são objeto de decisão pelo presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data-limite para a respetiva apresentação, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão do PEPAC no continente, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da decisão.

Artigo 17.º***Termo de aceitação***

1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC no continente.

Artigo 18.º***Obrigações dos beneficiários***

1 - Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
- b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
- c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- h) Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
- i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

2 - Os beneficiários dos apoios previstos na tipologia C.2.2.1, «Prémio instalação Jovens Agricultores», sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são, ainda, obrigados a:

- a) Possuir formação de acordo com o previsto no artigo 6.º da presente portaria;
- b) Cumprir o plano de negócios, nos termos e condições aprovados;
- c) Manter a titularidade das parcelas identificadas no plano de negócios e o respetivo registo atualizado no Sistema de Informação Parcelar (SIP), durante o período de cinco anos a contar da data de liquidação do último pagamento do prémio;
- d) Manter, durante o período de cinco anos a contar da data de liquidação do último pagamento do prémio, as condições previstas na alínea b) do artigo 4.º, nomeadamente as relativas à detenção do capital social.

3 - Além do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, referido no número anterior, os beneficiários dos apoios constantes no âmbito da tipologia C.2.2.2 «Investimento produtivo Jovens Agricultores» são, ainda, obrigados a:

- a) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento;
- b) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- c) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- d) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da autoridade de gestão;
- e) Não interromper a execução da operação por período superior a 90 dias seguidos;
- f) Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento.

4 - Para além do disposto nos números anteriores, os beneficiários devem manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da VGO, previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.

5 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente pode autorizar a prorrogação das obrigações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 3 do presente artigo.

6 - O incumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 3 constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

Artigo 19.º***Execução das operações***

1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de seis e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto nos avisos para apresentação de candidaturas.

2 - Em caso excecionais e devidamente justificados, o presidente da comissão diretiva da autoridade de gestão do PEPAC no continente pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos no número anterior.

Artigo 20.º***Pedidos de alteração***

1 - Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, caso se verifique qualquer ocorrência excecional e impossível de prever aquando da apresentação da candidatura, que justifique a necessidade de proceder a alterações ao projeto aprovado, nomeadamente, no que diz respeito à sua titularidade, localização, componentes de investimento e prazos de execução, os beneficiários podem apresentar pedido de alteração, nos termos previstos em orientação técnica transversal (OTT) divulgada no Portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

2 - A alteração proposta não pode alterar substancialmente a natureza do projeto aprovado, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

Artigo 21.º***Apresentação dos pedidos de pagamento***

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no Portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no Portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em OTT a emitir pelo IFAP, I. P.

2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes do presente artigo.

4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

5 - A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.

6 - Cada pedido de pagamento deve representar no mínimo 10 % do montante da despesa pública aprovada.

7 - Devem ser apresentados pedidos de pagamento intercalares no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de liquidação do anterior pedido.

8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

9 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

10 - O disposto nos n.ºs 2, 3, 6 e 7 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados com custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definidos no respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

11 - Em alternativa ao adiantamento previsto no n.º 4, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.

12 - Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 30 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.

13 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 30 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.

14 - No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC no continente, em www.pepacc.pt.

Artigo 22.º***Análise e decisão dos pedidos de pagamento***

1 - O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 - O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 23.º***Pagamentos***

1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

Artigo 24.º***Controlo***

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 25.º***Reduções e exclusões***

- 1 - Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título iv do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.
- 2 - Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo iii à presente portaria, de que faz parte integrante.
- 3 - Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10 %, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.
- 4 - A soma das reduções referidas nos números anteriores, não pode ser superior à recuperação total do apoio.

Capítulo V***DISPOSIÇÕES FINAIS*****Artigo 26.º*****Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal***

- 1 - As presentes intervenções contribuem para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, nomeadamente, os constantes do artigo 2.º da presente portaria.
- 2 - Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no anexo i do Regulamento (UE) 2021/2115:
 - a) R.3 - percentagem de explorações agrícolas que beneficiaram de apoio para tecnologias agrícolas digitais através da PAC;
 - b) R.9 - percentagem de agricultores que receberam um apoio ao investimento para reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos;
 - c) R.15 - investimentos apoiados na capacidade de produção de energias renováveis, incluindo a bioenergia (em MW);
 - d) R.26 - percentagem de explorações agrícolas que beneficiaram de apoio da PAC a investimentos produtivos e não produtivos relacionados com a proteção dos recursos naturais;
 - e) R.36 - número de jovens agricultores que se instalaram com o apoio da PAC, com repartição por género;
 - f) R.37 - novos empregos apoiados no âmbito de projetos da PAC.

Artigo 27.º***Entrada em vigor***

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I***Despesas elegíveis e não elegíveis***

(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)

Despesas elegíveis tipologia de intervenção C.2.2.2, «Investimento produtivo Jovens Agricultores»

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
1 - Bens imóveis - compra, construção e melhoramento, designadamente: 1.1 - Compra de prédios rústicos até 10 % do total das restantes despesas elegíveis para a operação; 1.2 - Preparação de terrenos; 1.3 - Edifícios e outras construções diretamente ligados às atividades a desenvolver; 1.4 - Adaptação de instalações existentes relacionada com a execução do investimento; 1.5 - Plantações plurianuais; 1.6 - Instalação de pastagens permanentes, nomeadamente operações de regularização e preparação do solo, desmatação e consolidação do terreno; 1.7 - Sistemas de rega - instalação ou modernização, nomeadamente captação, condução e distribuição de água desde que promovam o uso eficiente da água e sistemas de monitorização; 1.8 - Despesas de consolidação - durante o período de execução da operação. 2 - Bens móveis - Compra ou locação - compra de novas máquinas e equipamentos, designadamente: 2.1 - Máquinas e equipamentos de apoio à atividade agrícola em geral; 2.2 - Equipamentos informáticos; 2.3 - Máquinas e equipamentos de transporte interno, de movimentação de cargas e as caixas e paletes com duração de vida superior a um ano; 2.4 - Equipamentos que permitam a agricultura de conservação e de precisão; 2.5 - Máquinas e equipamentos para a valorização agrícola na gestão dos efluentes pecuários, subprodutos e resíduos da atividade, a redução de emissões de amoníaco (NH₃), a produção de energia renovável, a melhoria da eficiência energética, a eficiência no uso da água e potencial poupança de água, a redução do risco de degradação e erosão do solo; 2.6 - Máquinas e equipamentos que contribuam para mitigar os impactos sobre a biodiversidade, que permitam conservar os valores naturais de biodiversidade associados aos sistemas agrícolas e que promovam a melhoria do bem-estar animal; 2.7 - Vedações necessárias à atividade pecuária da exploração ou que visem garantir a segurança de pessoas e animais. 3 - Animais - Compra de animais reprodutores de raças autóctones ameaçadas.	4 - As despesas gerais - nomeadamente no domínio da eficiência energética e energias renováveis, software aplicacional, propriedade industrial, diagnósticos, auditorias, planos de marketing e branding e estudos de viabilidade projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos, até 4 % do custo total elegível aprovado das restantes despesas. 5 - As despesas de elaboração e as despesas de acompanhamento da candidatura, conforme pontos 8, 9 e 10 do presente anexo.

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
Limites às elegibilidades 6 - As caixas e paletes são elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada. 7 - As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração só são elegíveis se for exercida a opção de compra, e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio. 8 - As despesas de elaboração da candidatura estão limitadas a 0,5 %, em investimentos até 150 mil euros de despesa elegível apurada na análise, e a 0,25 % na parte do investimento que ultrapassa aquele montante. 9 - As despesas de acompanhamento da candidatura estão limitadas a 1,5 %, em investimentos até 150 mil euros de despesa elegível apurada na análise, e a 0,75 % na parte do investimento que ultrapassa aquele montante. 10 - A soma das despesas previstas no ponto 8 e no ponto 9 não pode ultrapassar 6 mil euros.	
Despesas não elegíveis na tipologia de intervenção C.2.2.2, «Investimento produtivo Jovens Agricultores»	
Investimentos materiais	Investimentos imateriais e outros
1 - Bens de equipamento em estado de uso. 2 - Compra de prédios urbanos. 3 - Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação. 4 - Meios de transporte externo. 5 - Plantas anuais ou plurianuais se a vida útil for igual ou inferior a dois anos - compra e sua plantação. 6 - Direitos de produção agrícola. 7 - Direitos ao pagamento. 8 - Trabalhos de reparação e de manutenção. 9 - Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária. 10 - Infraestruturas de serviço público, tais como ramais de caminho-de-ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário.	11 - Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias. 12 - Multas, coimas, sanções financeiras, juros durante a realização do investimento. 13 - Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro. 14 - Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos. 15 - Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo, como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos. 16 - Trabalhos da própria empresa. 17 - Fundo de maneio. 18 - Quaisquer negócios jurídicos celebrados, seja a que título for, com titulares de cargos de órgãos sociais.
Outras despesas não elegíveis 19 - IVA recuperável. 20 - Contribuições em espécie.	

Anexo II

Níveis e limites de apoio

(a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º)

Tipologia de Intervenção C.2.2.2, «Investimento produtivo Jovens Agricultores»

Montante investimento elegível	Apoio	
	Taxa	Limite de apoio por candidatura
Até 500 000 euros	60 %	400 000 euros
Superior a 500 000 euros e inferior ou igual a 2 000 000 euros	50 %	
Investimentos em sistemas de irrigação existentes	60 %	
Investimentos em sistemas de irrigação em novas áreas	50 %	

Anexo III

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º)

Artigo 18.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1, alínea a)	Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1, alínea b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1, alínea c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %

Artigo 18.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1, alínea d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %
N.º 1, alínea e)	Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %
N.º 1, alínea f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %

Artigo 18.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1, alínea g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %
N.º 1, alínea h)	Fornecer à autoridade de gestão do PEPAC no continente, ou a outros organismos nos quais esta tenham delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %
N.º 1, alínea i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução do pagamento do apoio numa percentagem de 20 % sobre a despesa objeto de incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40 %, sobre a despesa objeto de incumprimento
N.º 2, alínea a)	Possuir formação de acordo com o previsto nos artigos 5.º e 6.º da presente portaria	Não aplicável	Devolução integral do apoio

Artigo 18.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 2, alínea b)	Cumprir o plano de negócios nos termos e condições aprovadas	Não aplicável	Execução física ou financeira que apresente divergência entre o previsto no plano de negócios e a execução efetivamente realizada, são aplicadas as seguintes reduções: a) $0,75 \leq B/A < 100 = 0 \%$; b) $0,50 \leq B/A < 0,75 = 15 \%$; c) $0,33 \leq B/A < 0,50 = 25 \%$; d) $B/A < 0,33 = 100 \%$. em que: A - corresponde ao montante do investimento proposto no plano de negócios; B - Corresponde ao montante do investimento executado do plano de negócios.
N.º 2, alínea c)	Manter a titularidade das parcelas identificadas no plano de negócios e o respetivo registo atualizado no Sistema de Informação Parcelar (SIP), durante o período de cinco anos a contar da data de liquidação do último pagamento do prémio	Não aplicável	Devolução integral do apoio
N.º 2, alínea d)	Manter, durante o período de cinco anos a contar da data de liquidação do último pagamento do prémio, as condições previstas na alínea b) do artigo 4.º, nomeadamente as relativas à detenção do capital social, caso se trate de pessoa coletiva	Não aplicável	Devolução integral do apoio

Artigo 18.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 3, alínea a)	Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 15 %
N.º 3, alínea b)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
N.º 3, alínea d)	Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da autoridade de gestão	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2 % sobre a totalidade dos pagamentos efetuados
N.º 3, alínea f)	Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no Sistema de Informação Parcelar, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento dos pagamentos já realizados
N.º 4	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da VGO, previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados	Não aplicável	Devolução integral do apoio - caso a operação adquira uma pontuação inferior à pontuação obtida pela última candidatura aprovada, de acordo com a hierarquização realizada no correspondente aviso

118393387

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.
